

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 368, DE 2011

Susta a aplicação da Portaria nº 39, de 25 de março de 2011, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Autora: Deputada Andreia Zito

Relator: Deputado Roberto Santiago

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 368, de 2011, em cujos termos pretende a ilustre autora sustar a aplicação da Portaria Ministerial nº 39, de 25 de março de 2011, expedida pela Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Portaria objeto de questionamento, por sua vez, suspende, por tempo indeterminado, os efeitos de portarias anteriores, que autorizavam a realização de concursos públicos ou o provimento de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A proposição tramita sujeita à apreciação do Plenário e deverá ser também examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não só quanto ao mérito, mas também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A competência da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão para expedir a Portaria sob contestação tem por fundamento o art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que vigora com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de cargos e empregos públicos, bem como expedir os atos complementares necessários para este fim.”

Há que se distinguir, desde logo, os limites a que se subordina a delegação de competência quanto à realização de concursos públicos, de um lado, e quanto ao provimento de cargos e empregos públicos, de outro.

A decisão quanto à conveniência e oportunidade de realização de concurso público, no âmbito do Poder Executivo federal, deve ter como único parâmetro o interesse público, avaliado pela autoridade a quem tal competência foi delegada, nos termos do dispositivo acima transcrito. Fatores como a eventual urgência no provimento de cargos vagos devem ser ponderados à luz da efetiva disponibilidade orçamentária e financeira. No exercício dessa competência, é cabível que uma portaria autorizativa de concurso público que já tenha sido expedida venha a ter seus efeitos sustados, em decorrência de fatores supervenientes.

No que concerne ao provimento de cargos ou empregos públicos, entretanto, o poder discricionário da administração é restrito, não podendo ser desconsiderados o direito à nomeação de que são detentores os candidatos aprovados dentro do número de vagas fixado em edital. A esse propósito a autora invoca, na bem elaborada justificação do projeto, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público, expresso no acórdão do Recurso Extraordinário 598.099, cuja Repercussão Geral foi reconhecida.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, Relator para o Acórdão, fez consignar que as vagas previstas em edital já pressupõem a existência de cargos e a previsão de lei orçamentária, “razão pela qual a simples alegação de indisponibilidade financeira desacompanhada de elementos concretos tampouco retira a obrigação da administração de nomear os candidatos”. Evidencia-se, assim, que mesmo a alegação de maior cautela na execução orçamentária, em virtude de incertezas associadas ao agravamento de crise financeira em outros países, é insuficiente para justificar o descumprimento de dever imposto ao poder público de proceder à nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos.

Dessa forma, ao sustar por tempo indeterminado os provimentos já autorizados em portarias anteriores, a Ministra de Estado exorbita de seus poderes, colocando sob ameaça o direito de concursandos aprovados mas ainda não nomeados. Assim como afasta o alcance da Portaria sob crítica no que concerne ao provimento de cargos cujos atos de nomeação já houvessem sido publicados, nos termos do art. 1º, § 1º, I, da mesma, a Ministra deveria tê-lo feito em relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto em edital.

A inexistência de ressalva nesse sentido compromete a legalidade da Portaria impugnada, justificando seja sustada sua aplicação. Voto, por conseguinte, pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 368, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Roberto Santiago
Relator